



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.334 - RJ (2012/0160363-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAURO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCELO BARBOSA MOREIRA (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Para fins de reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, estando em conformidade, no presente caso, o prazo recursal da razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.334 - RJ (2012/0160363-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Mauro Fernandes da Silva contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao **habeas corpus**, em virtude de não se ter verificado constrangimento ilegal, por excesso de prazo, na manutenção da segregação cautelar.

Sustenta o agravante, às fls. 240/246, que a custódia provisória do paciente não pode ser mantida, porque houve violação ao princípio da colegialidade, visto que passou-se "à análise do mérito da impetração, ou seja, passou analisar monocraticamente (violando o princípio da colegialidade) a ocorrência, ou não, do excesso de prazo aduzido na inicial" (fl. 242).

Quanto ao mérito, assevera que "mais de 200 dias após o início da instrução processual (recebimento da denúncia) não havia sequer decisão recebendo a denúncia nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, muito menos data designada para a AIJ, por culpa exclusiva do juízo processante, que não adotou as providências necessárias para o andamento processual adequado" (fl. 245).

Aduz, ainda, que "por culpa exclusiva da acusação e do juízo processante, mas de um ano após a prisão dos pacientes, ora agravantes, não se tem sequer previsão de término da instrução processual, sendo certo que, em momento algum houve atraso em razão da complexidade do processo, que é sempre alegado genericamente para justificar o injustificável" (fl. 245).

Assim, pleiteia "seja o presente recurso submetido à apreciação do Órgão Colegiado quando, confia, será reformada a decisão ora agravada a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da manutenção da custódia cautelar em razão do excesso de prazo na instrução" (fl. 246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.334 - RJ (2012/0160363-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à suposta ofensa ao princípio da colegialidade, importante destacar, num primeiro momento, que tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, art. 34, inciso XVIII, admitem a prolação de decisões monocráticas, nos casos que discriminam.

Note-se que, em sua gênese, o art. 557 do Código de Processo Civil já buscava otimizar a prestação jurisdicional, ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento, **in verbis**:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei nº 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se à edição da Lei nº 9.756/1998, que alterou referido artigo, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na dicção atual, portanto, o relator além de negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio ficará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do **Habeas Corpus** nº 96.418/CE, transcrito no informativo 605 daquela Corte:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Não há se falar, também, em não observância do art. 202 do Regimento Interno desta Corte, pois o caso dos autos se enquadra na hipótese do art. 34, inciso XVIII, do Regimento, o que mitiga a necessidade de levar o processo à Turma, legitimando seu julgamento monocrático.

No mais, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos - 20 (vinte) -, são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

No caso em tela, o processo apresenta uma densidade muito grande, haja vista que tem, como pano de fundo, um quadro penal com multiplicidade de réus e de delitos, não sendo, pois, razoável falar-se em irregularidade no curso do processo ou de excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE QUE A CUSTÓDIA CAUTELAR FOI DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A PRISÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. EXCESSO DE PRAZO. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO EM TEMPO HÁBIL. FEITO COMPLEXO. APURAÇÃO DE VÁRIOS FATOS DELITUOSOS. CATORZE ACUSADOS COM DEFENSORES DISTINTOS.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA POR PARTE DA DEFESA NA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A pretensão de relaxamento da prisão, ao argumento de que foi decretada por Juízo incompetente, fica superada com a superveniência do julgamento de conflito de jurisdição que declarou a competência do Juízo.

2. Evidenciada a complexidade da ação penal, que conta com catorze acusados com defensores distintos e vários fatos delituosos a apurar, a demora por parte da defesa de alguns acusados na apresentação de defesa preliminar e a atuação do Judiciário, que julgou conflito negativo de jurisdição em tempo hábil e tem impulsionado a ação penal de forma contínua, não revelam constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Ordem denegada.

(HC 229.629/SC, Rel. o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 06/08/2012)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

FABRICAÇÃO DE DROGAS. GUARDA DE PETRECHOS PARA FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS NA PARTICIPAÇÃO DELITIVA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de instância, especialmente em vista das peculiaridades e da complexidade das teses aventadas, bem ainda da ausência de demonstração, de plano, do apontado constrangimento ilegal.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua participação em organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecente, cujo esquema criminoso, investigado mediante interceptação telefônica judicialmente autorizada, resultou na apreensão de grande quantidade de droga (250Kg de cocaína), alicerce suficiente, à época, para a motivação da garantia da ordem pública.

4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

5. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida, pois trata-se de processo complexo, no qual figuram réus denunciados por, supostamente, integrarem uma organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes. Vários incidentes processuais ocorreram, tais como, desmembramento do processo, citação de réus e intimação de testemunhas via carta precatória, realização e repetição de perícia de confronto de vozes, substabelecimento de novos defensores, além de outros, fatores que, sem dúvidas, exigem uma instrução processual mais dilatada, demandando maior lapso temporal na realização dos atos processuais, não sendo, pois, razoável falar-se em excesso de prazo na formação da culpa.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada.

(HC 172.905/SP, Rel. o Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 03/08/2012)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0160363-1

AgRg no
HC 250.334 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1047990920118190001 229160920128190000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO FERNANDES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: MARCELO BARBOSA MOREIRA (PRESO)
CORRÉU	: JORGE LUIZ BERNARDES FRAGA
CORRÉU	: ASDRUBAL BACON DIAS MARQUES JUNIOR
CORRÉU	: RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
CORRÉU	: CLAUDINEY FERREIRA GOMES
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU	: ADILSON MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU	: ALESSANDRO RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA
CORRÉU	: VANERSON GOMES MACEDO
CORRÉU	: DAVID DE MOURA FLORÊNCIO
CORRÉU	: ALEXANDER MARCIO DA SILVA AGRASSAR
CORRÉU	: LUIZ NEUBER DA SILVA MEDEIROS
CORRÉU	: LUCIANO DA SILVA MAGALHÃES
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO REZENDE PEREIRA
CORRÉU	: JORGE LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: ELCIO RODRIGUES DE QUEIROZ FILHO
CORRÉU	: EDUARDO JOSÉ MIRANDA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO PAULO SUETH MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO FERNANDES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCELO BARBOSA MOREIRA (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.